



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos aos usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor, considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Assim, oferecemos na seção seguinte deste relatório, uma emenda substitutiva, que visa atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 10 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%).

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

independente ou em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.

O art. 11 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais.

Com esse substitutivo, propomos que a discussão a partir deste novo momento se dê a partir dessas linhas para que a apreciação do tema ocorra de forma mais eficaz.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023**

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: obra audiovisual consistente no produto da fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: conteúdo audiovisual produzido por produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

IV – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso V deste artigo;

V – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

VII – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

VIII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

IX – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

X – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XI – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XII – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XIII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos;

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, também poderá ser considerado conteúdo audiovisual brasileiro o conteúdo audiovisual produzido por produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos ou, nos casos em que se tratar de associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, sempre que assegurada a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II - a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III - os conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de conteúdos audiovisuais jornalísticos, os espaços publicitários relacionados a esses conteúdos, bem como a transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011;

IV - os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos; e

V - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

- I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;
- II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;
- III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;
- IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;
- VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;
- VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;
- VIII – promoção da diversidade cultural.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

- I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para as empresas que prestarem o serviço de vídeo sob demanda em conformidade com o inciso V do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento do provedor de serviço de vídeo sob demanda de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 10 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Os mecanismos de oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão garantir, de modo razoável e proporcional, a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro efetivamente disponibilizado no catálogo por meio de sugestões, busca ou seções específicas claramente identificadas, consideradas as particularidades de cada serviço e resguardada sua capacidade de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

Parágrafo único. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda ficam dispensados da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

Art. 10. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de vídeo sob demanda de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

.....

IV – provedores dos serviços de vídeo sob demanda a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....

§ 3º

.....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

.....

VI – provedores do serviço de vídeo sob demanda a que se refere o inciso IV do artigo 32 e nos termos da Lei que trata destes serviços.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, prevista no inciso IV do *caput* do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 1% (um por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os provedores de serviços de vídeo sob demanda autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, eventos esportivos e programas destinados à divulgação de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos, a transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e os conteúdos audiovisuais veiculados anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 3º Os provedores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com investimentos destinados para a realização de atividades de capacitação técnica no setor audiovisual e para a produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro.” (NR)

“Art. 36

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	1%	R\$ 480.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	0,5%	R\$ 24.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 11. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos."

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 13. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência; e

II - multa, inclusive diária.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

